



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

OK

Processo nº 10711.004975/2002-14
Recurso nº 135.077 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-34.257
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente BAYER S/A.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 09/03/1998

CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE MERCAORIA IMPORTADA. MULTA DO ARTIGO 526, INCISO II, DO RA. FALTA DA GUIA DE IMPORTAÇÃO. APLICABILIDADE. Estando a mercadoria importada incorretamente descrita nos documentos de importação, não contendo todos os elementos essenciais para sua identificação, é aplicável a multa determinada no art. 526, inciso II do RA, uma vez que tal disposição trata da falta de GI na importação de mercadoria, o que ocorreu no caso em tela.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente) e João Luiz Fregonazzi. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.



Relatório

A discussão do presente processo cinge-se ao fato de que a fiscalização considerou imprecisa e incorreta a descrição da mercadoria, atribuindo multa por falta de Guia de Importação, nos termos do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro.

O contribuinte classificou o produto no código 3824.90.29, como “outros derivados de ácido graxo industrial, preparados e etc”, ao passo que a fiscalização, com base no Laudo do Labana (fls.15), desconsiderou o enquadramento tarifário acima referido e reclassificou no código 3402.12.90, como “agente orgânico de superfície catiônico”.

O LABANA realizou as seguintes análises:

Miscibilidade em água a 0,5% em peso: emulsão constante sem formação de espuma

Tensão superficial da solução aquosa a 0,5%: 27 dyn/cm

Densidade a 20°C (0,880): 0,881

Ph da solução a 10% (6,0-7,5): 8,5

Identificação de:

Caráter catiônico (azul de bromofenol): positivo

Caráter não iônico (Van der Hoove): positivo

Caráter aniônico (azul de metileno/clorofórmio): negativo

Nitrogênio (hidróxido de sódio): positivo

Conclusão: Trata-se de agente orgânico de superfície catiônico

Fontes de Consulta:

1 – A. Vogel-Química analítica Qualitativa – Ed. Mestre Jou. São Paulo, 5ª edição.

2 – Detergent Analysis – A Handbook for Cost-effective Quality Control – B.M. Milwidsky and D.M. Gabriel, George Godwin, London 1981.

3 – Informação técnica do produto produzida pela fabricante.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnações (fls.30/35 e 66/70) alegando em síntese que:

Esclareceu inicialmente que a SRF sempre distinguiu a ocorrência da classificação tarifária errônea da declaração indevida da mercadoria.

Aduz que identificou o produto corretamente através de seu nome comercial e a respectiva denominação técnica e, dessa forma, nos termos do Parecer Normativo nº. 54/77 e dos Atos Declaratórios Normativos nº.s. 29/80 e 12/97, não procede a cobrança de qualquer multa, posto que a aplicação de penalidade ocorre somente no caso do importador declarar incorretamente a descrição da mercadoria.

O que distinguiu a classificação adotada pela SRF e pelo contribuinte foi a constatação pelo LABANA do grau de tensão superficial da solução aquosa a 0,5%, que no caso, resultou em 247dyn/cm ao invés de 45 dyn/cm, como avaliado pelo importador. Quando o tenso ativo for menor ou igual a 45dyn/cm, classifica-se a mercadoria como agente orgânico de superfície, e quando for maior de 45dyn/cm, como uma preparação.

As fontes de consultas e informações técnicas foram aquelas produzidas pelo fabricante e fornecidas pelo contribuinte.

Os elementos descritos na Guia de Importação são suficientes para identificar corretamente o produto. Portanto, não há que se cogitar em penalizar o importador como tendo realizado a importação sem o amparo da Guia de Importação.

A aplicação do disposto no Ato Declaratório a fato pretérito decorre de imposição legal, nos termos do artigo 106, inciso II do CTN.

Foi juntado pelo contribuinte guia DARF de pagamento do IPI importando no valor do principal em R\$ 13.819,89, multa de R\$ 5.182,45 e juros de R\$ 12.106,22, no total de R\$ 31.108,56. Observa-se que a multa foi recolhida com redução de 50%.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis proferiu acórdão (fls.110/116) julgando o lançamento procedente, tendo em vista que o produto importado se enquadra na classificação 3402.12.90. Nos termos da Nota Explicativa da posição 3402, é agente orgânico de superfície catiônico quando *“misturados com água na concentração de 0,5% à temperatura de 20°C e, em seguida, deixados em repouso durante um hora à mesma temperatura, produzem um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável, sem separação de substâncias insolúveis”*. As notas explicativas ainda informam que *“os produtos que não são suscetíveis de reduzir a tensão superficial da água destilada a 4,5 dyn/cm ou menos, com uma concentração de 0,5% à temperatura de 20°C não se consideram agentes de superfície e excluem-se desta posição”*.

Portanto, de acordo com a análise feita pelo LABANA o produto importado classifica-se na posição 3402.12.90.

Por fim, esclarece que embora conste discriminado no “Termo de Encerramento” de fls. 11 que o montante do crédito tributário apurado é da ordem de R\$ 177.476,55, tal informação não é verídica, na medida que não foi apurado, no presente processo, demonstrativos de fls. 04/05 e 13/14, razão pela qual deve restar consignado que o crédito tributário em discussão é de R\$ 106.605,32.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso (fls.120/131) aduzindo em síntese o que segue:

O valor em discussão corresponde a R\$ 70.871,23, ou seja, 30% de multa sobre a base de cálculo dos valores das mercadorias importadas, em virtude de suposta falta de guia de importação;

A amostra coletada pelo Laboratório também indica o produto denominado líquido amarelo “HOE S 4166”, exatamente como descrita na DI, denominação técnica e comercial suficiente para o necessário enquadramento do produto;

O laudo não alterou a natureza, a finalidade ou o uso da mercadoria importada. Dessa forma, não pode a autoridade fiscal desconsiderar a guia de importação apresentada, tendo em vista que produto está corretamente descrito.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

A discussão do presente processo cinge-se ao fato de que a fiscalização considerou imprecisa e incorreta a descrição da mercadoria, atribuindo multa por falta de Guia de Importação, nos termos do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Inicialmente, verifica-se que não existe crédito de Imposto de Importação, pois mesmo que seja considerada inexata a descrição da mercadoria, as alíquotas para a classificação na posição 3824.90.29 e 3402.12.90 é de 17%, não havendo, dessa forma, diferença apurada com relação ao II.

O contribuinte classificou o produto no código 3824.90.29, como “outros derivados de ácido graxo industrial, preparados e etc.”, ao passo que a fiscalização, com base no Laudo do Labana (fls.15), desconsiderou o enquadramento tarifário acima referido e reclassificou no código 3402.12.90, como “agente orgânico de superfície catiônico”.

Conforme se constata, na Declaração de Importação (fls.39) a mercadoria foi descrita da seguinte maneira:

“19692500-00-001, “HOE S 4166” (C-10 AMID) Preparação a base de ácido graxo (ácido caprílico) Estado Físico: Líquido. Uso: Matéria-prima destinada a fabricação de defensivo agrícola”.

Entretanto, para a fiscalização, não houve a correta descrição da mercadoria, tendo em vista que pelo Laudo Técnico elaborado pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, a mercadoria classifica-se na posição 3402, eis que se trata de “agente orgânico de superfície catiônico”. Nas notas da posição 3402 consta a explicação do que é agente orgânico de superfície catiônico, *in verbis*:

Na aceção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45dyn/cm), ou menos.

34.02 - AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES); PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01.

3402.1 - *Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:*

3402.11 -- *Aniônicos*

3402.12 -- *Catiônicos*

3402.13 -- *Não iônicos*

3402.19 -- *Outros*

3402.20 - *Preparações acondicionadas para venda a retalho*

3402.90 - *Outras*

I.- AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES)

Os agentes orgânicos de superfície desta posição são compostos de constituição química não definida que possuem um ou mais grupos funcionais hidrófilos e hidrófobos, em proporção tal que, misturados com água na concentração de 0,5% à temperatura de 20°C e, em seguida, deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produzem um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável, sem separação de substâncias insolúveis (Ver Nota 3 a) do presente Capítulo). Para os efeitos da presente posição, uma emulsão não deve ser considerada como sendo estável se, após ter sido deixada em repouso durante uma hora a 20°C; 1) partículas sólidas forem visíveis a olho nu; 2) estiver separada em fases que possam ser distintas visualmente; ou 3) estiver separada em uma parte transparente e uma parte translúcida visíveis a olho nu.

Os agentes orgânicos de superfície são suscetíveis de formar uma camada de absorção numa interface e, nesse estado, apresentam um conjunto de propriedades físico-químicas, particularmente uma atividade de superfície (por exemplo: redução da tensão superficial, formação de espuma, emulsificação, ação molhante), donde a designação de "agentes de superfície".

Todavia, os produtos que não são suscetíveis de reduzir a tensão superficial da água destilada a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dyn/cm) ou menos, com uma concentração de 0,5% à temperatura de 20°C não se consideram agentes de superfície e excluem-se desta posição.

Os agentes orgânicos de superfície podem ser:

2) Catiônicos. Ionizam-se em solução aquosa, para fornecer íons orgânicos carregados positivamente e responsáveis pela atividade de superfície. Consistem, especialmente, em sais de aminas graxas (gordas) e de bases de amônio quaternário.*

Observa-se, portanto, que para a Fiscalização, a mercadoria importada consiste numa solução, ao passo que para o contribuinte, a mercadoria importada foi classificada como sendo uma preparação.

Em que pese ter sido a descrição da mercadoria pelo contribuinte baseada nas informações de fontes de consultas e informações técnicas apresentadas pelo fabricante e fornecidas pelo Importador, entendo que a mercadoria importada consiste numa solução, nos termos do Laudo elaborado pelo LABANA, abaixo transcrito:

Miscibilidade em água a 0,5% em peso: emulsão constante sem formação de espuma

Tensão superficial da solução aquosa a 0,5%: 27 dyn/cm

Densidade a 20°C (0,880): 0,881

Ph da solução a 10% (6,0-7,5): 8,5

Identificação de:

Caráter catiônico (azul de bromofenol): positivo

Caráter não iônico (Van der Hoove): positivo

Caráter aniônico (azul de metileno/clorofórmio): negativo

Nitrogênio (hidróxido de sódio): positivo

Conclusão: Trata-se de agente orgânico de superfície catiônico

Fontes de Consulta:

1 – A. Vogel-Química analítica Qualitativa – Ed. Mestre Jou. São Paulo, 5ª edição.

2 – Detergent Analysis – A Handbook for Cost-effective Quality Control – B.M. Milwidsky and D.M. Gabriel, George Godwin, London 1981.

3 – Informação técnica do produto produzida pela fabricante.

Verifica-se, portanto, que analisando a redução da tensão superficial da água, tem-se que a mercadoria deve ser classificada como agentes de superfície, pois quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45dyn/cm), ou menos, tal como demonstrado no Laudo Pericial apresentado.

Com efeito, a Guia de Importação deve ser desconsiderada, pois a descrição da mercadoria é divergente do produto efetivamente importado, ou seja, a natureza da mercadoria declarada é diversa da mercadoria importada.

De acordo com o laudo apresentado pelo LABANA restou alterada a natureza da mercadoria, atingindo assim, a sua finalidade e o seu uso, motivo pelo qual resta demonstrado que a importação ocorreu desamparada de Guia de Importação.

Assim, estando comprovado que o contribuinte classificou incorretamente a mercadoria importada, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro, em virtude da falta da guia de importação.



Nesta esteira, é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme ementas abaixo colacionadas:

MULTA POR FALTA DE GI. Aplicável a multa prevista no inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, na declaração incorreta da mercadoria importada, nos termos do Ato Declaratório nº 12/97.

(Recurso 123419, 1ª Câmara, Processo 12466.001716/00-55, Relatora Roberta Maria Ribeiro Aragão).

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Aplica-se a multa por falta de G.I., prevista no artigo 526, inciso I.I., do R.A., quando a discriminação da mercadoria for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto.

(Recurso 114627, 1ª Câmara, Processo 10711.001552/91-29, Relator Otacilio Dantas Cartaxo).

Assim, conclui-se que em face da descrição incorreta da mercadoria, pois na verdade, o produto importado consiste numa solução e não numa preparação, como já bem demonstrado anteriormente, torna-se cabível a aplicação da multa pela falta da Guia de Importação, nos termos do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Diante do exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo-se o auto de infração, posto que a mercadoria foi incorretamente descrita.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora